1995/96

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, que celebram entre as partes de um lado o ***SINDICATO DOS TRABALHADORES OFFSHORE DO BRASIL - SINDITOB****, legalmente constituído e reconhecido nas CENTRAIS SINDICAIS BRASILEIRAS, com sede nesta cidade, na Rua Conde de Araruama, 90 salas 301 e 302 - Centro - Macaé- Rio de Janeiro e do outro lado* ***SCHAHIN CURY ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA****, com sede nesta cidade, sito a Rodovia Amaral Peixoto Km 179, Nº 3.875 - Macaé - Rio de Janeiro, cada um representado por seu representante legalmente constituído e que concordam em celebrar o seguinte ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, que reger-se-á pelas seguintes cláusulas e condições:*

CAPÍTULO I - DA REPRESENTAÇÃO

CLÁUSULA I - A empresa citada neste ACORDO, reconhece o SINDICATO DOS TRABALHADORES OFFSHORE DO BRASIL - SINDITOB como representante dos seus empregados que trabalham nas PLATAFORMAS MARÍTIMAS DO TERRITÓRIO BRASILEIRO, sistema (OFFSHORE), e ambos comprometem-se a respeitar e cumprir as cláusulas e condições aqui acordadas neste instrumento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Exclui-se do presente acordo, os trabalhadores regidos pelo REGULAMENTO DO TRÁFEGO MARÍTIMO.

CAPÍTULO II - DOS SALÁRIOS

A empresa concederá aos seus empregados a partir de 01.09.95 um reajuste salarial na ordem de 20,94% , incidente sobre os salários praticados em 01.09.94, ficando desse modo recompostas as perdas salariais do período de 01.09.94 à 30.06.95.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A partir de 01.09.95, fica estabelecido o PISO SALARIAL MÍNIMO para as funções de TAIFEIRO, AUXILIAR DE PLATAFORMA, PLATAFORMISTA R$ 130,00 (Cento e trinta reais), R$ 155,00 (Cento e cincoenta e cinco reais), R$ 247,00 (duzentos e quarenta e sete reais), respectivamente salários básicos, mais vantagens inerente a lei 5811/72. Em aten dimento ao pedido do SINDICATO DO CPÍTULO II- DOS SALÁRIOS - ISONOMIA da Cláusula 2 DISSÍDIO COLETIVO.

Sebastião de Paula Pirai
Sec. Geral

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os pisos salariais serão praticados pela empresa somente na Unidade Operacional SC-LANCER - NS-9. As demais cláusulas serão estendidas as outras unidades da DIVISÃO PETRÓLEO.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A empresa por livre NEGOCIAÇÃO concede aos seus empregados 4% (quatro inteiro), sobre os salários corrigidos pelo IPC-R em SET/95, em cumprimento ao pedido do SINDICATO, complementando assim o período de reposição de JULHO E AGOSTO/95.

CLÁUSULA II - Fixa-se o dia 1º (PRIMEIRO) de SETEMBRO como data BASE para efeito de reajustes salariais.

CAPÍTULO III - DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

CLÁUSULA III - A lei 5811/72, em sua totalidade, servirá para regular as condições acordadas entre as partes.

CLÁUSULA IV - A remuneração dos empregados, quando embarcados. será composta conforme segue:

a) Salário básico	
b) Adicional de periculosidade	*30,00%*
c) Adicional Noturno	*26,00%*
d) Adicional Repouso Alimentação	*32,50%*
e) Adicional de Confinamento	*30,00%*

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os adicionais serão calculado de forma não cumulativa sobre o salário básico.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os adicionais Noturno e de Repouso Alimentação, já incluem o valor proporcional a periculosidade.

CLÁUSULA V - As horas extras trabalhadas serão remuneradas a razão de 100% da hora normal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Entende-se por hora extra aquela que for laborada após a jornada normal de 12 horas por dia.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os embarques antecipados e os desembarques postergados poderão ser compensados em folgas ou pagos a razão de 100%.

Sebastião de Paula Pirai
Sec. Geral

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os feriados nacionais, em número de 7 (sete) por ano, deverão ser pagos a razão de 100%

CLÁUSULA VI - No caso de cancelamento de embarque pré-determinado, a empresa responsabilizar-se-á pela estadia e alimentação dos empregados não residentes na região. Como também, pelo transporte de retorno a sua residência, no caso dos empregados que residem na região.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de falta e/ou atraso ao embarque, o empregado terá a obrigatoriedade de comunicar a empresa com antecedência de 72 (setenta e duas) horas e justificar o motivo no decorrer da mesma semana. O não cumprimento acima dará o direito à empresa de se ressarcir-se dos prejuizos (Multas) cobradas pela PETROBRÁS pela reserva de sua vaga.

CAPÍTULO IV - DAS RELAÇÕES COM O SINDICATO

CLÁUSULA VII- As rescisões de CONTRATO DE TRABALHO, para os empregados com mais de (12) meses de trabalho efetivo na Empresa, serão HOMOLOGADAS no SINDITOB, de acordo com art. 477 da C.L.T.. e seus parágrafos nos locais onde o mesmo mantiver delegaciais, nos demais locais as HOMOLOGAÇÕES serão efetuadas no orgão competente do MINISTÉRIO DO TRABALHO.

CLÁUSULA VIII - É vedada a dispensa de empregado dirigente sindical durante a duração de seu mandato e até um ano após o término deste. Exceto por FALTA GRAVE, EXTINÇÃO DA ATIVIDADE ou TÉRMINO DE CONTRATO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS, sem prejuízo dos artigos 497 combinado com o artigo 498.

PARÁGRAFO IX - Poderá ser indicado um delegado sindical e essa indicação deverá ser de comum acordo com a Empresa.

CLÁUSULA X - Os dirigentes sindicais poderão ser liberados pela empresa pelo período de seu mandato, mediante solicitação do SINDITOB, continuando com sua remuneração e encargos pagos pela Empresa, que será ressarcida em igual valor pelo SINDITOB.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A importância a ser ressarcida será descontado do valor das mensalidades a ser repassada ao SINDITOB, conforme a cláusula

Sebastião de Paula Pirai
Sec. Geral

acima, deste acordo, sendo complementado pelo SINDITOB caso o valor seja insuficiente, nas mesmas condições e prazo.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Na hipótese do SINDICATO não cumprir com suas obrigações estabelecida nesta cláusula, deverá o dirigente ou o delegado sindical liberado, retornar as suas atividades em prazo estipulado pela empresa a exercer suas funções. O não retorno implicará em FALTA GRAVE.

CLÁUSULA XI- Será solicitada a Empresa permissão para acesso de um representante do SINDICATO embarcar, sempre que se torne necessário; com permissão antecipada da TOMADORA DE SERVIÇOS. E que a Empresa fique isenta de quaisquer custos e riscos decorrentes do embarque do referido.

CAPÍTULO V - DAS CONTRIBUIÇÕES MENSAIS

CLÁUSULA XII- Fica estabelecido que a partir do mes de NOVEMBRO/95, a empresa deverá descontar de todos os trabalhadores o equivalente a 0,8% (zero virgula oito por cento), a título de Contribuição Confederativa, sobre a remuneração bruta do empregado, em favor do SINDICATO.

PARÁGRAFO I - Fica estipulado um desconto assistencial correspondente a um dia de salário bruto contratual dos empregados associados ou não a ser descontado no mês de Dezembro/95. O montante deverá ser pago na tesouraria da sede do Sindicato, ou depósito em conta corrente no BEMGE - Banco do Estado de Minas Gerais S/A, agência Macaé, conta corrente 014824-7.

PARÁGRAFO II - Não caberá descontos dos EMPREGADOS pertencente a categoria diferenciada.

PARÁGRAFO III- O empregado que não concordar com os descontos, deverá manifestar seu descontentamento diretamente ao SINDICATO no prazo de 15 dias após a efetivação do desconto. Caberá ao SINDICATO informar a empresa e, autorizá-la a devolver ao empregado, a importância anteriormente descontada. Fica desde já acordado que a empresa poderá compensar nos próximos repasses de CONTRIBUIÇÃO para o SINDICATO a quantia anteriormente descontada.

PARÁGRAFO IV - Os valores descontados em FOLHA DE PAGAMENTO serão repassados ao SINDITOB até o décimo dia do mês subsequente.

Sebastião de Paula Pirai
Sec. Geral

CAPÍTULO V - DAS RELAÇÕES COM OS EMPREGADOS

CLÁUSULA XIII- Os empregados que dependem de até um ano para APOSENTADORIA e que contam mais de 5 (cinco) anos de trabalho ininterrupto na EMPRESA, contarão com ESTABILIDADE PROVISÓRIA até aquisição do tempo necessário para a APOSENTADORIA , salvo por FALTA GRAVE, EXTINÇÃO DA ATIVIDADE ou TÉRMINO DE CONTRATO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS.

CLÁUSULA XIV - A empresa se compromete a conceder aos seus empregados plano de saúde e seguro de vida em grupo.

PARÁGRAFO I - Poderá a empresa descontar com anuência do empregado um percentual no valor de 20% (vinte por cento) dos seus custos totais com o plano de saúde.

CLÁUSULA XV - Os atestados médicos serão aceitos e as faltas abonadas, desde que estejam de acordo com a portaria nº 3.291 do MINISTÉRIO DO TRABALHO de 20.02.84. O período remunerado pela empresa será aquele determinado no atestado médico, findo o prazo o empregado deverá retornar as suas funções.

PARÁGRAFO ÚNICO - A base de cálculo para pagamento desta cláusula será sempre pago pelo salário básico do empregado, sem incluir outras vantagens.

CLÁUSULA XVI - Fica assegurado a todos os empregados, o direito de prestarem serviços dentro das normas de SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO.

Parágrafo único - Não será submetido a punição o empregado que se recusar a trabalhar em situações que atendam contra as normas de SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO, desde que comprovadas pelos membros da CIPA.

CAPÍTULO VI - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

CLÁUSULA XVII - As partes signatárias se comprometem a observar e cumprir os dispositivos e normas pactuadas no presente ACORDO COLETIVO .

Sebastião [illegible] Piral
Sec. Geral

CLÁUSULA XVIII - A prorrogação, revisão, denúncia ou revogação parcial ou total do presente ACORDO, será de conformidade com art. 615º da CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

CLÁUSULA XIX - O presente ACORDO COLETIVO tem validade de 1 (UM) um ano a contar de 1º de SETEMBRO DE 1995.

CLÁUSULA XX - De conformidade com o disposto no art. 614º da C.L.T., uma cópia deste será depositada na DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, para fins de registro e arquivo, assegurando seus efeitos jurídicos e legais.

CLÁUSULA XXI - Fica estabelecido que o art. 7º inciso XIV da CF/88, está em conformidade com os art. 3º e 4º da lei 5811/72.

CLÁUSULA XXII - O pleito constante da CLÁUSULA XIX do DISSÍDIO COLETIVO processo TRT-DC 448/95, onde, estabelece REVEZAMENTO em escala de 14 dias de trabalho por 21 dias de folgas, ficará condicionado TRANSITO EM JULGADO DA DECISÃO DO REFERIDO DISSÍDIO.

PARÁGRAFO ÚNICO - Uma vez transitado em julgado o regime atual (14 x 14) fica mantido o pagamento das 24 horas extras por acordo a razão de 100%.

E estando as partes conveniente, justas e acordadas, assinam o presente acordo.

Macaé, 01 de setembro de 1995

SCHAHIN CURY
E ENG. E COMÉRCIO LTDA

SINDICATO
DOS TRABALHADORES OFFSHORE DO BRASIL
PRESIDENTE

SIND. TRAB. OFFSHORE DO BRASIL
SINDITOB

TESTEMUNHAS:

Sebastião de Paula Pirai
Sec. Geral

TESTEMUNHAS